

GÊNEROS ENCARCERADOS E AS MAZELAS NA EXECUÇÃO PENAL FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

INCARCERATED GENDERS, AND THE ILLS IN CRIMINAL EXECUTION AGAINST THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

GENEROS ENCARCERADOS, E AS MAZELAS NA EXECUCIÓN PENAL FACE AL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maurício Pereira Barros¹

Universidade Estadual de Pernambuco – UPE

Resumo

O enfoque principal do trabalho está centrado no estudo da compreensão da identidade de gênero no sistema prisional brasileiro e o direito fundamental à dignidade humana. Outrossim, a presente proposta tem por intuito trazer à discussão, dando a devida visibilidade, a situação de encarceramento da população LGBT no âmbito do sistema prisional brasileiro. A problematização coloca em xeque a questão do gênero e do agravamento da violência que é a própria prisão, mas que se reforça em relação à população privada de liberdade, quanto mais diante do contexto de dominação evidente no interior do cárcere. Adotando-se como referencial teórico os estudos de Michel Foucault e Juliana Borges, cumpre desnudar a negação de direitos e a condição de invisibilidade associada à figura dessas classes carcerárias e o adestramento dos corpos para o cárcere. Nesse sentido, serão contextualizados os chamados padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade no cárcere brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Sistema Prisional; Comunidade LGBT.

Abstract

The main focus of this work is centered on the study of the understanding of gender identity in the Brazilian prison system and the fundamental right to human dignity. Furthermore, this proposal aims to bring to the discussion, with due visibility, the situation of incarceration of the LGBT population within the Brazilian prison system. The problematization calls into question the issue of gender and the aggravation of the violence that is the prison itself, which is reinforced by the

¹ Mestre em Educação, Cultura e Territórios Semiáridos – UNEB/PPGESA. Pós-graduado em Aperfeiçoamento em Tecnologias Digitais Aplicadas a Educação (IFES). Pós-graduado em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica (FACUMINAS). Pós-graduado em Educação Especial e Libras (KURIOS). Pós-graduado em Psicopedagogia Institucional e Clínica pela Faculdade Evangélica Cristo Rei (FECR). Pós-graduado em Ciências das Religiões pela (UPROMINAS). Graduado em Pedagogia / com ênfase em Gestão Escolar pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Graduado em Normal Superior pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Licenciado em Geografia pela (UNIFAVENE). Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos - RH pela Faculdade Três Marias (FTM). Professor pesquisador sobre a relação de Gênero no contexto educacional - (CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa (DADÁ) Grupo de Pesquisa em Relações de Gênero, Sexualidade e Saúde, da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Petrolina, Pernambuco, Brasil. E-mail: profmauriciobarros2020@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0235300300388124>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6653-5468>.

population deprived of their liberty, especially given the context of domination evident within the prison. Adopting the studies of Michel Foucault and Juliana Borges as a theoretical reference, it is important to lay bare the denial of rights and the condition of invisibility associated with the figure of these prison classes and the training of their bodies for imprisonment. In this sense, the so-called welcoming standards of the LGBT population deprived of their liberty in Brazilian prisons will be contextualized.

Keywords: Human Dignity; Prison System; LGBT Community.

Resumen

El enfoque principal del trabajo está centrado en el estudio de la comprensión de la identidad de género en el sistema prisional brasileño y el derecho fundamental a la dignidad humana. Además, la presente propuesta pretende poner sobre la mesa de debate, dando la debida visibilidad, a la situación de encarcelamiento de la población LGBT dentro del sistema prisional brasileño. La problematización coloca en jaque la cuestión de género y el aumento de la violencia que es la propia prisión, mas que se refuerza con relación a población privada de libertad, cuanto más delante el contexto de dominación evidente dentro de la cárcel. Adoptándose como referencial teórico los estudios de Michel Foucault y Juliana Borges, que cumplen en presentar la negación de derechos y la condición de invisibilidad asociada a la figura de estas clases carcelarias y el adiestramiento de los cuerpos para la cárcel. En este sentido, serán contextualizados los llamados patrones de acogida de la población LGBT sin libertad en la cárcel brasileña.

Palabras clave: Dignidad Humana; Sistema Prisional; Comunidad LGBT.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão encontra-se em fase de construção, o enfoque principal do trabalho está centrado no estudo da compreensão da identidade de gênero no sistema prisional brasileiro e no direito fundamental à dignidade humana. Trata-se, também, do aspecto ético e penal, bem como o dever do Estado em garantir a saúde da pessoa LGBT. Por outro lado, o sistema jurídico não é só composto de normas jurídicas, mas envolve costumes, ideologias e a maneira pessoal de reação ao tema presente nos seus operadores, ou seja, aqueles que dão vida à norma interpretam-na, aplicam-na. Eis aí o enlace necessário que o aspecto jurídico precisa ter com a bioética.

O grande revés da pesquisa que ora se apresenta é: como ter resguardados os direitos das Comunidades LGBT nas penitenciárias brasileiras? Para responder a essa e outras questões, algumas reflexões e análises precisam ser elencadas. Não é de hoje a superlotação carcerária brasileira, fenômeno que se estende a todos os Estados da federação, mas o hiperencarceramento que vivenciamos é um fenômeno que se avoluma e se agrava em solo brasileiro, portanto, não é novidade que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera, perdendo em liderança para os EUA e a China apenas, pois



consoante os dados de 2017 apresentados pelo Infopen², o Brasil logra desbancar a Rússia, alcançando, assim, não mais o quarto, mas o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo.

Objetiva-se, neste estudo, analisar como é tratada a comunidade LGBT no Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como ocorre o processo de desumanização e violência que sofre em razão do seu gênero e orientação sexual.

A situação, no entanto, em todo o país, diante do déficit de vagas e o aumento da população carcerária em 707%³ em relação ao total registrado no início da década de 1990, é de encarceramento num sistema prisional que alcança a declaração de estado de coisa inconstitucional e que se estabelece em condições degradantes, para além das carceragens das delegacias de polícia.

Não é apenas vergonhoso o que vivenciamos, mas violador dos mais elementares direitos, seja se olharmos para a normativa de direito interno, seja se olharmos para a normativa de direito internacional. Despiciendo, portanto, qualquer comentário nesse âmbito, se minimamente fôssemos de fato legalistas, exigindo o fiel cumprimento da lei, que deve ser igual para todos, não é mesmo? Aliás, a igualdade perante a lei, não tão igual assim no caso brasileiro, é herança deixada pelos chamados liberais, não nos esqueçamos.

Considerando, portanto, que o sistema prisional é um problema de segurança pública, estando no seu cerne, surpreendentemente deveríamos nos questionar acerca de quais são os efeitos que o encarceramento provoca, bem como quem constitui a população carcerária.

Em relação ao último questionamento, a interseção gênero, raça e classe escancara a seletividade do sistema, reproduzindo e agravando as desigualdades, o que amplia as vulnerabilidades sociais, psíquicas, econômicas, entre outras. Ou seja, estamos diante de uma máquina de moer gente.

Talvez não seja por menos, mas mais por um descargo de consciência que o Supremo Tribunal Federal reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, dando conta que o encarceramento produz degradação moral, abuso e violações de direitos, disseminação de doenças infectocontagiosas, novas e mais violentas facções, estigma social e massacres, muitos massacres.

² Criado em 2004, o Infopen compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país com a finalidade de diagnóstico da realidade prisional brasileira.

³ Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: fev. 2023



Nesse contexto, nos dispomos a problematizar o encarceramento de gênero, por meio da população LGBT privada de liberdade. Na medida em que não se desconhece que principalmente a população de pessoas transexuais e travestis é exposta em todos os cantos do país a discriminações e violências exatamente devido a sua identidade de gênero, o que em âmbito prisional, dada a dominação masculina inerente à instituição total prisão, opera num agravamento e aprofundamento das vulnerabilidades já inerentes também ao contexto de cumprimento de pena.

Assim, após contextualizar o estado da arte da privação de liberdade no Brasil, pretendo, em um futuro próximo, caso consiga a inserção no programa em questão, dar visibilidade ao encarceramento da população LGBT, por meio da diversidade, mas apontando para as vulnerabilidades e violências aprofundadas pela privação da liberdade, nesse caso, sem se descurar da questão de gênero que permeia todo o sistema prisional, por certo. Urge mencionar que no propósito de delimitar a pesquisa, almeja-se discorrer um estudo no Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros⁴, em Recife, Pernambuco, com a população LGBT.

A efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto aos direitos e garantias fundamentais, sem discriminação por raça, cor, sexo e gênero, tem deixado a desejar, uma vez que constantemente se tem notícias da violação dos direitos da população LGBT, inclusive dentro do sistema penitenciário brasileiro, demonstrando que o princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo concretizado.

Em um primeiro momento abordam-se aspectos referentes ao que determina o texto constitucional com relação aos direitos e garantias dos presos, para posteriormente verificar as causas que geram a crise do sistema prisional brasileiro face à essa comunidade. Afinal, o que pode parecer um contrassenso não o é, pois ainda que o sistema penal seja seletivo, no interior do cárcere há uma amplificação das concepções morais arraigadas na sociedade e, portanto, das desigualdades de gênero.

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

De início, cabe frisar que, segundo o entendimento de Fernando Capez (2013, p. 35), o Estado é a única entidade de poder soberano, de modo que esse é o titular exclusivo do direito de punir (por muitos chamados de poder-dever de punir). Esse direito de punir é genérico e impessoal, eis que não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa,

⁴ O presídio fica dentro do complexo na zona oeste do Recife. É considerada a maior unidade do Complexo Prisional do Curado, e a maior do estado. As unidades têm capacidade para 1.800 presos, mas atualmente abrigam 7.000.



mas destina-se à coletividade como um todo. Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal.

Desde o surgimento da sociedade, em razão dos conflitos ocasionados pelo convívio social, fez-se necessário a criação de leis e a imposição de sanção para que essas leis fossem respeitadas. Assim, conforme Cesare Bonesana Beccaria (2000, p. 41) “[...] as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedades, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação”.

Criou-se então a pena privativa de liberdade, com o intuito de impedir que o delinquente pratique novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, objetivando, outrossim, a reinserção social do apenado, de modo que este possa integrar novamente a sociedade em melhores condições após o cumprimento da pena.

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PENA DE PRISÃO

Insta consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º, III, da CF/88, deixa claro que todos, independentemente de estar cumprindo pena de prisão, têm assegurado os seus direitos fundamentais. Em continuidade, o art. 5º, XLIX, ressalta que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, evidenciando que a total falta de vagas nos estabelecimentos penais brasileiros provoca a violação da dignidade humana.

Nota-se que o sistema prisional brasileiro, com a superpopulação dos presídios, está violando o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mostrando mais uma vez que as autoridades públicas agem como se nada estivesse acontecendo no cárcere brasileiro (BRASIL, 2018).

Vale lembrar que a Lei de Execução Penal, art. 88, parágrafo único, ressalta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelhos sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 2018).

Sendo assim, percebe-se que a superlotação das penitenciárias, com o déficit de vagas acima apresentado, viola efetivamente as normas e princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito aos detentos e à sua dignidade.

O princípio da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito, é



uma qualidade intrínseca ao ser humano, e sem dignidade o homem não vive ou sobrevive. Nesse sentido, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 32, sic) são esclarecedoras quando menciona que a dignidade humana é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Na verdade, o sistema prisional brasileiro anda na contramão da dignidade humana, pois as penitenciárias brasileiras não possuem estrutura suficiente para atender as demandas relativas ao número de presos que são encarcerados em nome do combate à criminalidade.

Ainda sobre a dignidade humana, Flávia Piovesan (2012, p. 446) alerta que deve se buscar equilíbrio e reciprocidade entre o Estado e o agente causador do dano, com a finalidade de salvaguardar os direitos do ser humano e não apenas as prerrogativas do Estado, pois os direitos e garantias constantes no texto Constitucional são cláusulas pétreas, e a dignidade humana é uma qualidade intrínseca de cada um.

É inegável, na visão de Alexandre de Moraes (2011, p. 94) que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, sem sombra de dúvida, constata-se que a dignidade da pessoa humana dá sustentação aos direitos humanos fundamentais, e nestes se incluem os direitos dos presos, pois também são sujeitos de direitos, uma vez que, ao ser condenados, alguns de seus direitos ficam apenas suspensos ou são restringidos.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, da maneira como se encontram os estabelecimentos prisionais no Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana constantemente está sendo violada, pois as condições precárias da estrutura física têm demonstrado que o processo de ressocialização está cada vez mais distante do que a Lei de Execução Penal preconiza, retirando a personalidade do apenado, ou seja,



deixando-o à mercê de um Estado precário que não possui interesse em sua reinserção social.

Atente-se que nessa perspectiva de desumanização das penitenciárias e presídios o condenado não consegue manter-se íntegro e fiel às suas convicções e perde sua personalidade, pois:

[...] o sistema prisional atual forma pessoas mais cruéis diante da falta de estrutura não oferece segurança e não previne o crime, sendo a superlotação um dos fatores que mostra plenamente a condição desumana, que precisa urgentemente de mudanças, e conscientizar a sociedade de que o ser humano que cumpriu sua pena tem o direito de recomeçar sua vida, sem discriminação, pois um sistema rotativo é desumano, onde se prende o indivíduo que comete um crime e, após cumprimento da pena, marginaliza-o, sem ressocialização, embora a finalidade da pena não seja a reincidência (CASTRO, 2005, p. 124).

Desta forma, falar na despersonalização do apenado é essencial para compreender a importância da sua ressocialização.

DESPERSONALIZAÇÃO DO APENADO

É necessário entender o que significa despersonalização para posteriormente abordar a despersonalização do apenado em razão de estar cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.

Despersonalização é um termo utilizado na área da psicologia e da psiquiatria, e por isso é adotado o que essas ciências explicam.

A despersonalização é o resultado do desenvolvimento de sentimentos e atitudes negativas, por vezes indiferentes e cínicas em torno daquelas pessoas que entram em contato direto com o profissional, que são sua demanda e objeto de trabalho (RABIN; FELDMAN; KAPLAN *apud* ABREU *et al.* 2018).

Em relação a esse conceito, refere-se que no caso desta pesquisa, a despersonalização ocorre no âmbito do sistema prisional, pois representa a desumanização do ser humano, da sua qualidade de vida e bem estar psicológico que, em razão de estar cumprindo pena em estabelecimentos prisionais em condições precárias, observa-se a violação da dignidade humana e da personalidade do apenado.

Ainda em se tratando da comunidade LGBT, como se verá adiante, a despersonalização ocorre na medida em que a sociedade – bem como a estrutura punitiva do Estado – reconhece a existência tão somente do gênero masculino e feminino; ou seja, homem e mulher. De tal modo, há a segregação biológica e psicológica, ferindo diretamente



a dignidade daqueles que se reconhecem como gay, lésbicas, travestis e transexuais.

No entendimento de Pâmela Ghisleni (2014, p. 196-197):

O sistema prisional tem por objetivo punir, do ponto de vista da retribuição, reeducar e ressocializar o transgressor da norma de tal maneira que ele possa, após reflexão em cárcere sobre sua conduta, voltar à convivência em sociedade [...] Logo no primeiro momento em que o apenado é submetido ao cárcere, sua autonomia e personalidade são feridas, uma vez que ele acaba por perder o vínculo com todos os seus objetos pessoais. Isso significa que o condenado é privado de ter os pressupostos mínimos de pertencimento à sociedade, tais como sua roupa e documentos, o que se configura em uma perda da identidade.

Importante anotar que o sistema prisional exige que o apenado passe a viver no cárcere de acordo com as normas estabelecidas pelos próprios condenados, regras estas que obstaculizam, na maioria das vezes, a ressocialização e a reeducação daqueles que se encontram em ambiente inóspito, que não lhe possibilita condições mínimas para vislumbrar uma real reinserção social.

Fundamental, porém, destacar que as regras de convivência impostas aos condenados geram a sua despersonalização porque desde o momento que ingressam no cárcere, deixam de ser humanos, para se tornarem mero número frente à multidão do cárcere. Passam a ter a sua intimidade e integridade física violadas, pois sabe-se que nos estabelecimentos prisionais há superlotação, não permitindo que a Lei de Execução Penal seja colocada em prática.

O UNIVERSO DA COMUNIDADE LGBT+ E A DIGNIDADE HUMANA

Primeiramente, há uma pergunta de maior importância a que é mister responder, a saber: qual o significado da sigla LGBT? Sobre a definição da sigla, explicam Corinne Lennox e Matthew Waites (2016, p. 33) que:

[...] o grupo LGBT tornou-se o enquadramento que prevaleceu com maior força em muitas organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs) e em diversas iniciativas. No entanto, a partir do início dos anos 1990, a palavra estigmatizante “*Queer*” passou a ser usada por alguns ativistas no termo “política *queer*” e em associação à Teoria *Queer* para desafiar entendimentos de associações fixas entre sentimentos, identidade e comportamento que as identidades heterossexuais, gays e lésbicas algumas vezes tendiam a assumir (Warner, 1993), influenciando o que desde então tem sido descrito como uma emergente ‘política global *queer*’ (WAITES, 2009; 2011).

Esse enquadramento possibilita que as pessoas que se insiram em alguma das categorias acima mencionadas sejam vistas pela sociedade não como uma aberração



social ou uma pessoa com uma doença, mas que sejam reconhecidos como iguais e dotados de personalidade.

Fragmentando a sigla LGBTQIAPN+, tem-se que tais letras significam, respectivamente: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis, intersexuais, assexuais, e queer, seguido pelo sinal “+” que, por vezes, adiciona-se ao final para representar qualquer outra identidade de gênero ou sexualidade que não seja coberta pelas outras iniciais.

Certamente essas definições deixam claro que o mais importante é a inclusão das pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diferenciada dos demais. Orientação sexual tem o significado importante na medida em que se tornou conhecida internacionalmente:

Orientação Sexual é entendida como a capacidade de toda a pessoa de ter atração sexual, emocional e afetiva, incluindo relações sexuais e de intimidade, por outras pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou mais de um gênero (LENNOX *et al*, 2016, p. 33).

Da mesma forma, o debate em torno da identidade de gênero é essencial para identificar aqueles que são discriminados pela sua sexualidade.

Identidade de Gênero é entendida como a capacidade que cada pessoa tem de sentir interna e individualmente sua experiência de gênero, a qual pode ou não corresponder com o sexo atribuído no nascimento, incluindo também a percepção pessoal do próprio corpo (que pode envolver, se livremente escolhido, a modificação da aparência corporal ou funcional por meios médicos, cirúrgicos ou quaisquer outros meios) e outras expressões de gênero, incluindo o modo de vestir-se, de falar e outrostrejeitos (LENNOX *et al*, 2016, p. 33).

No universo desses princípios estão enunciados alguns valores inestimáveis para qualquer pessoa: a liberdade, a autodeterminação e a dignidade. Verifica-se que todos estão inter-relacionados e não podem ser tratados isoladamente, pois fazem parte da personalidade do sujeito e como pessoa merece ser tratado com respeito e igualdade, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A biopolítica conduz esse traço, pela relação de poder e domínio que exerce sobre os corpos no âmbito social, moldando os corpos que permanecem na condição humana devido ao condicionamento das “regras” impostas e, eliminando os desregrados, aqueles que enfrentam o padrão e se abrem para vivenciar as diferenças.



OS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO CÁRCERE PELA COMUNIDADE LGBT+

Verifica-se que as garantias e os direitos constitucionais, a princípio, abrangem todos os cidadãos brasileiros, entretanto, elas não são concretizadas. Isso porque os estabelecimentos prisionais não dispõem de uma área específica para a respectiva identidade de gênero, uma vez que, quando transgêneros são colocados junto ao presídio feminino ou masculino, acaba-se, por sua vez, violando sua identidade de gênero e, por conseguinte, não sendo garantida a dignidade humana daqueles indivíduos.

Nessa situação fática, Mariana Py Muniz Cappellari (2019, p. 11) aduz que:

Desde a não utilização do nome social, a negativa de ingresso de roupas e utensílios femininos nos presídios masculinos, onde grande parte das travestis e transexuais se encontram recolhidas, como esmalte de unha, maquiagem e outros, até a prática de estupro, violência física, por meio de agressões, cortes de cabelo, além da violência psicológica, e da impossibilidade de remição da pena por ausência de acesso ao trabalho e ao estudo, ainda que existente em alguns estabelecimentos galerias destinadas à população LGBT, que podem servir como instrumento de maior segregação, ainda que medidas utilizadas enquanto preservação da integridade dessa população, como no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, antigo Presídio Central de Porto Alegre/RS, são alguns exemplos.

Observa-se que existe uma proteção normativa aos apenados LGBTQ+, no entanto, os seus direitos não são efetivados e nem há aprimoramento legislativo – inclusive no Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado acima – porque há pouco tempo que essa comunidade passou a ter visibilidade na sociedade e a exigir o cumprimento do que prevê o texto constitucional quanto à igualdade de todos perante a lei.

Na realidade, o que se observa é que, conforme manual do Ministério Público Federal, é possível compreender as diferentes categorizações identitárias de gêneros, bem como quanto às distinções de orientações sexuais.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), os estabelecimentos prisionais foram concebidos para gênero feminino e masculino, excluído, assim, aqueles que se identificam com outro gênero, pondo estes em situação de extrema vulnerabilidade (BRASIL, 2018).

Ademais, existem políticas públicas que promovem a proteção dos sujeitos da comunidade trans que estão inseridos nos estabelecimentos prisionais, porém, elas não são efetivadas, uma vez que faltam agentes capacitados para atuar e proteger os indivíduos.

Por fim, verifica-se que as unidades prisionais não possuem condições estruturais e logísticas para proporcionar condições dignas para que os apenados LGBT+ possam usufruir seus direitos e garantias mínimas.



ANÁLISE DOS DADOS DO INFOPEN QUANTO A SITUAÇÃO DOS LGTB+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para se ter clareza da situação atual, é mister que alguns questionamentos sejam trazidos à baila, de modo que se venha a demonstrar a segregação e o descontrole encontrado no cárcere frente à comunidade LGBT. Qual critério se utiliza para encarcerar as pessoas transexuais? Há, em verdade, algum critério? Seria ele jurídico ou biológico? E a vontade da pessoa? Quantas celas/alas/galerias há no Brasil? Qual é o tamanho dessa população privada de liberdade?

Por meio de informações colhidas pelo Infopen – atualização feita em 2016 –, percebe-se a ausência destes dados; isto pois, no mais das vezes, a população LGBTQ+ privada de liberdade está invisível dentro do próprio sistema prisional, não se atentando para as suas especificidades, tampouco para as suas vulnerabilidades, que são ampliadas com a prisão, conforme anteriormente referido (DEPEN, 2019).

Sabe-se, no entanto, que conforme atualização feita em junho de 2014, apenas cerca de 10% dos estabelecimentos prisionais possuem celas específicas para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (DEPEN, 2019).

No âmbito do estado do Rio Grande do Sul, apenas a Cadeia Pública de Porto Alegre – Presídio Central – constaria com uma galeria destinada às travestis e transexuais, embora haja previsão de que as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas às unidades prisionais femininas, sendo-lhes garantido o tratamento equiparado às demais mulheres (CAPELLARI, 2019, p. 15).

Nesse passo, ainda que se encontre previsto o tratamento equiparado para a comunidade LGBTQ+, inclusive na Resolução Conjunta n. 1 de 2014, percebe-se a falta de políticas públicas que garantam efetividade; sendo que, em muitos locais, as travestis e as transexuais encontram-se nas chamadas celas de “seguro”, recolhidas em estabelecimentos masculinos, onde não possuem acesso e não podem, portanto, utilizar roupas femininas, por exemplo, junto aos presos recolhidos e segregados pela prática de crimes sexuais (CAPELLARI, 2019, p. 16).

Imperioso, então, o diálogo frente às diversidades de gênero, como meio de adequação destas frente aos espaços penitenciários, evitando a segregação. É direito de todos, com base na Constituição Federal, o respeito à dignidade, independentemente de gênero. Assim, faz-se mister a implantação de alas específicas, face ao respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



Compreende-se que, muito embora estes padrões sejam passíveis de crítica, podem servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário, para que busquem minimamente reduzir as desigualdades e vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento e a vida da população LGBT, combatendo a segregação social.

Frisa-se, ainda, que existem políticas públicas que promovem a proteção dos sujeitos da referida comunidade que estão inseridos nos estabelecimentos prisionais, que porém não são efetivadas, uma vez que faltam agentes capacitados para atuar e proteger os indivíduos. Isso pois as unidades prisionais não possuem condições estruturais e logísticas para proporcionar condições dignas para que os apenados LGBT possam usufruir seus direitos e garantias mínimas.

Por isso, numa tentativa de redução de danos, trouxemos à luz, não sem antes problematizá-los criticamente, os padrões de acolhimento da população LGBT privada de liberdade, os quais foram estabelecidos no âmbito da Resolução n. 01/2014 do CNPCP e do CNCD/LGBT.

Entendemos que embora estes padrões sejam passíveis de crítica, podem servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário para que busquem minimamente reduzir as desigualdades e vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento e a vida da população LGBT.

O trabalho, portanto, teve por intuito dar visibilidade à violência empreendida pelo sistema para com essa população, alvo de inúmeras violências cotidianas ao longo das suas trajetórias de vida, bem como teve por finalidade principal instigar de que forma podemos adentrar nas estruturas desse mesmo sistema que se constitui sexista, racista e classista, a fim de subvertê-lo. Talvez instrumentalizar e operacionalizar os mecanismos de direito interno e internacional que contamos seja um primeiro começo. E a visibilização dessa realidade seja outro a nos instar a reflexão e a ação.

Como visto, ainda existe um longo caminho para que, de fato, tenhamos um sistema prisional trabalhando de modo equânime no que diz respeito às diversidades. É nítida a urgência da imposição das alas LGBT; todavia, ressalta-se a importância e a necessidade do diálogo constante com os movimentos sociais e outras instâncias, compreendendo o alto grau de vulnerabilidade dessa população.

Frente à questão carcerária e as graves violações, não só frente à comunidade LGBT, portanto, a que os apenados estão submetidos no Brasil, chega-se à conclusão de que o sistema prisional brasileiro está em fase terminal, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do



egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

MÉTODO OU METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo racionalista, em que se pressupõe a razão como forma de chegar ao conhecimento verdadeiro; e é possível se utilizar uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão, valendo-se de uma ampla análise teórica, embasadas em pesquisas bibliográficas.

Ao longo de seu descortinar, a pesquisa adotará alguns procedimentos necessários. Do ponto de vista de sua natureza, tem-se ainda um estudo exploratório, precedido de uma pesquisa qualitativa e uma entrevista semiestruturada de campo que será realizada ao longo do curso. Segundo Manzini (2003), a entrevista semiestruturada consiste em um modelo de entrevista flexível, ou seja, ela possui um roteiro prévio, mas abre espaço para que o/a candidato/a e entrevistador/a façam perguntas fora do que havia sido planejado.

Após a coleta de dados, será feita a tabulação, organização e análise desses dados, que privilegiará de forma significativa aspectos que deem conta da totalidade do objeto pesquisado em suas múltiplas dimensões. A análise e interpretação dos dados obtidos serão feitas pelo pesquisador, a partir dos resultados colhidos e definidos de acordo com as entrevistas que serão aplicadas. Os resultados serão analisados qualitativamente, através da análise descritiva, visando obter a descrição significativa do conteúdo em questão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os possíveis resultados sobre o estudo em andamento ainda são tímidos, haja vista que a pesquisa se encontra em fase de desenvolvimento. Todavia, já se é possível concluir que o encarceramento da população LGBT potencializa as violências contra essa população, cumprindo aos atores integrantes do sistema penitenciário o manejo da normativa internacional e de direito interno, tal como a resolução apresentada, em evidente política reducionista de danos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível notar que o problema da pesquisa é contemplado ao longo do discorrer do estudo ora apresentado, pois compreende-se que, muito embora esses padrões sejam



passíveis de crítica, podem servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário, para que busquem minimamente reduzir as desigualdades e vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento e a vida da população LGBTQ+, combatendo a segregação social.

Frisa-se, ainda, que existem políticas públicas que promovem a proteção dos sujeitos da comunidade trans que estão inseridos nos estabelecimentos prisionais, porém não são efetivadas, uma vez que faltam agentes capacitados para atuar e proteger os indivíduos. Isso pois as unidades prisionais não possuem condições estruturais e logísticas para proporcionar condições dignas para que os apenados LGBTQ+ possam usufruir de seus direitos e garantias mínimas.

Como visto, ainda existe um longo caminho para que, de fato, tenhamos um sistema prisional trabalhando de modo equânime no que diz respeito às diversidades. É nítida a urgência da imposição das alas LGBTQ+; todavia, ressalta-se a importância e a necessidade do diálogo constante com os movimentos sociais e outras instâncias, compreendendo o alto grau de vulnerabilidade dessa população.

Frente à questão carcerária e as graves violações – não só frente à comunidade LGBTQ+ –, portanto, a que os apenados estão submetidos no Brasil, chega-se à conclusão de que o sistema prisional brasileiro está em fase terminal, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Klayne Leite de; STOLL, Ingrid; RAMOS, Letícia Silveira; BAUMGARDT, Rosana Aveline; KRISTENSEN, Christian Haag. Estresse ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia. IN: **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília, v. 22, n. 2, p. 22-29, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200004&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 24 jan. 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo, Martins Fontes. Tradução de Lucia Guidicini; Alessandro Berti Contessa. Revisão: Roberto Leal Ferreira. 2000.

BORGES, Juliana. Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo, Ed. UNESP, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2023.



BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. **Gêneros encarcerados: LGBTs no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13722/9135>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**, 17. ed. São Paulo Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

DEPEN. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

DEPEM. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2014**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatoriosinteticos/infopen_jun14.pdf/view. Acesso em: 02 mar. 2023.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 28. ed. São Paulo: Record, 2014

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. IN: Revista Direito em Debate, v. 23, n. 42, p. 176-206. Ijuí, 2014.

LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew. **Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero na Commonwealth: da História e do Direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais**. Estudos de Sociologia. Vol. 2, n. 22, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235742/28582>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MANZINI, E.J. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada. In: MARQUEZINE, M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE, S. (Orgs.) **Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial**. Londrina:eduel, 2003. p.11-25.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral. 14 ed. São Paulo:Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.



Artigo recebido em: 25 de outubro de 2023

Aceito para publicação em: 11 de novembro de 2024

Manuscript received on: October 25, 2023

Accepted for publication on: November 11, 2024

Endereço para contato: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Educação/FACED, Programa de Pós-Graduação em Educação, Campus Universitário, Manaus, CEP: 69067-005, Manaus/AM, Brasil

